

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Insere nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga.

Art. 2º O §2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Roubo

Art. 157 -

.....

§2º-A

.....

III - se a subtração se der em virtude de acidente com veículo de carga.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, o art. 157 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de roubo, tipifica a subtração coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, prevendo a pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não obstante, o aludido dispositivo contém inúmeras causas de aumento de pena, que têm o condão de incrementar a mencionada sanção na fração de 1/3 (um terço) até metade e de 2/3 (dois terços), quando houver, em suma, o concurso de duas ou mais pessoas; caso a vítima esteja em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; quando a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; quando o agente mantiver a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; quando se tratar de subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; e quando a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma de fogo e se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

As mencionadas majorantes encontram-se dispostas na norma diante do reconhecimento, por parte do legislador, de que determinadas especificidades representam um agravamento do delito, em comparação a sua figura simples.

Realizadas tais considerações, é necessário pontuar que o nosso país, que possui dimensões continentais, delega a missão do transporte de cargas quase que totalmente às rodovias. Nesse emaranhado de estradas, em boas ou péssimas condições, há inúmeros perigos a serem combatidos, destacando-se a ocorrência de acidentes.

No cenário retrocitado, há que se consignar que o Brasil vem assistindo a um aumento no número de cometimento de crimes de roubo, já que o

meliante se aproveita da situação de vulnerabilidade que o condutor e seu veículo estão para levar a efeito o malfadado delito, o que evidencia conduta de maior potencialidade lesiva.

Nesse sentido, mostra-se necessário promover censura penal condizente com o mal desenvolvido, ascendendo o referido quadro à condição de majorante, capaz de acrescer à pena do delito de roubo a fração de 2/3 (dois terços).

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG